



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0002468-14.2011.815.0371 - 1ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: João Paulo Gabriel

ADVOGADO: José Silva Formiga

HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM HOMICÍDIO SIMPLES. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO MINISTERIAL COM ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO PARA NOVO JULGAMENTO. INSURGÊNCIA, AINDA, CONTRA A PENA FIXADA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. VÍTIMA QUE FOI MORTA POR MOTIVO DE DINHEIRO. MOTIVO TORPE CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO, QUANTO AO PRIMEIRO FUNDAMENTO, PARA SUBMETER O APELADO A UM NOVO JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO QUANTO AO SEGUNDO FUNDAMENTO.

1. Autoria e materialidade não contestadas. Insurgência quanto à qualificadora do motivo torpe. Vítima que foi assassinada por ter recebido R\$ 50,00 (cinquenta reais) para comprar droga para o acusado, mas consumiu-a sozinha e não teve mais o dinheiro para devolver. Conduta do réu que revela, em tese, um comportamento moralmente reprovável, abjeto e desprezível, apto a caracterizar o motivo torpe.
2. Nos crimes dolosos contra a vida, em se apresentando duas versões, os jurados podem optar por qualquer delas, todavia, esta opção deve estar corroborada pela prova produzida nos autos, o que não aconteceu no caso em concreto.
3. Provimento do recurso. Uma vez que o apelado será submetido a novo julgamento, deixo de conhecer do segundo pedido contido no apelo para aumento de pena.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, quanto ao primeiro fundamento, em dar provimento ao apelo, e, quanto ao segundo, deixar de conhecer o recurso.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sousa PB, **João Paulo Gabriel**, conhecido por "Paulinho de Titica" foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, c/c art. 29, ambos do CP.

Narra a denúncia que, em 28/03/2011, o denunciado estava ingerindo bebidas alcoólicas acompanhado de um menor, da vítima e outros dois indivíduos, quando um destes entregou R\$ 50,00 (cinquenta reais) à vítima para que fosse comprar droga.

A vítima saiu, mas voltou sem a droga desejada e sem o dinheiro, tendo sido agredida pelo denunciado e pelo menor, que queriam a todo custo a droga ou o dinheiro. Após, o denunciado repassou a arma para o menor que executou a vítima, que foi torpemente assassinada, sendo alvejada por tiros na cabeça, de forma cruel e imotivada, não tendo chances de defesa.

Após a instrução criminal, com a conseqüente apresentação das alegações finais pelo Ministério Público (fls. 189/192), pela defesa (fls. 194/201), e por haver indícios de autoria e materialidade delitiva, o réu foi pronunciado nos termos da denúncia, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, c/c 29, ambos do Código Penal (fls. 202/213, Vol. I).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado João Paulo Gabriel foi condenado como incurso nas penas do art. 121, *caput*, c/c art. 29, ambos do CP (fls. 319/320).

Recurso apelatório do representante do Ministério Público com base no artigo 593, III, "c" e "d", do CPP, à fl. 327, Vol. II.

Em suas razões, fls. 329/334, Vol. II, o Promotor de Justiça alega que a decisão dos jurados que não reconheceu o motive torpe do homicídio foi manifestamente contrária à prova dos autos. Insurge-se, ainda, contra a pena fixada no mínimo em abstrato. Pugnou, por fim, que seja o réu submetido a novo julgamento e, em pedido subsidiário, se for mantida a decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desclassificatória, que haja aumento da pena.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, fls. 344/353, Vol. II, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, pois a sessão de julgamento ocorreu em 05/05/2015 (fl. 321, Vol. II), uma terça-feira, sendo este o termo inicial. E a interposição foi em 11/05/2015 (fl. 327v, Vol. II), a segunda-feira seguinte. Além de ser adequado e não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço do apelo.

2. DO MÉRITO

2.1 Da Decisão Manifestamente Contrária à Prova dos

Autos

Inconformado com o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença que desclassificou o homicídio imputado ao apelado de qualificado para simples, o Representante do Órgão Ministerial interpôs recurso de apelação pugnando pela anulação do mesmo, entendendo que deve o réu ser submetido a um novo julgamento, recorrendo da decisão do Júri com base na alínea "d", do inciso III, do art. 593, CPP, que dispõe:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

A propósito, consoante assinala Nucci, "A primeira questão a se levantar diz respeito à possível lesão ao princípio constitucional da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri. Não há essa possibilidade, desde que o tribunal somente atue em casos excepcionais."¹

Neste sentido são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais: 2011. P. 387.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI. CASSAÇÃO DO VEREDITO POPULAR PELA SEGUNDA INSTÂNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se comprova nos autos constrangimento ilegal contra o paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão de habeas corpus. 2. Ao determinar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, o tribunal de justiça do Espírito Santo procurou apontar, tão somente, nos limites da apreciação da prova, o descompasso entre o veredicto popular e a realidade probatória, sem, entretanto, proferir novo julgamento sobre o mérito da causa 3. **A jurisprudência deste supremo tribunal é firme no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, pois a pretensão revisional das decisões do tribunal do júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares. Precedentes.** 4. Recurso ao qual se nega provimento. (STF; RHC 120.355; ES; Segunda Turma; Rel^a Min^a Carmen Lúcia; Julg. 18/03/2014; DJE 28/04/2014; Pág. 46). Grifos nossos.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. **Os veredictos do Tribunal do Júri são soberanos e não podem ser revistos, salvo quando**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

manifestamente contrários à prova dos autos, remontando a garantia do art. 5.º, XXXVII, "c", da Constituição Federal ao célebre Buschel's Case, de 1670, decidido pelas Cortes Inglesas. **Não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos o comando de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, no caso de proferida decisão manifestamente contrária à prova dos autos.** [...]. Agravo regimental não provido. (RHC 113314 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 10-10-2012 PUBLIC 11-10-2012). Grifos nossos.

EMENTA Habeas corpus. Penal. Júri. Crime de homicídio duplamente qualificado (CP, art. 121, § 2º, II e IV). Paciente condenado por homicídio privilegiado, em razão de motivo de relevante valor moral (CP, art. 121, § 1º). **Apelação do Ministério Público sob fundamento de que a sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos. Recurso provido para determinar a submissão do réu a novo julgamento pelo júri. Violação da soberania dos veredictos. Não ocorrência.** Reexame do contexto fático-probatório. Inviabilidade. Ordem denegada. 1. A aferição da tese do privilégio por motivo de relevante valor moral, fundada em prova oral favorável ao paciente, exige aprofundamento do exame do acervo fático-probatório da causa, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. 2. Writ denegado. (HC 112268, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012). Grifos nossos.

Pois bem. Na hipótese em questão, examinando minuciosamente e com acuidade as provas constantes dos autos, tenho que a decisão a que chegou o Conselho de Sentença, realmente, se apresenta manifestamente contrária às provas dos autos, eis que se pautou apenas na versão apresentada pelo acusado.

A autoria e a materialidade restaram incontroversas nos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

autos, já que a condenação por homicídio não foi contestada pela defesa.

O cerne da questão reside no afastamento da qualificadora do motivo torpe pelo Conselho de Sentença.

A versão defensiva apresentada em plenário foi a de negativa de autoria, tendo o réu sempre negado sua participação no delito, afirmando que estava em Alagoas no dia dos fatos (interrogatório às fls. 184/185, Vol. I, e mídia de fl. 317, Vol. II).

Mas, esta versão restou isolada nos autos, pois o que se verifica é que a vítima foi assassinada por ter recebido R\$ 50,00 (cinquenta reais) para comprar droga para o acusado, mas consumiu-a sozinha e não teve mais o dinheiro para devolver.

Em plenário, a testemunha e a declarante que foram ouvidas ratificaram o que já constava nos autos, consoante mídia que se encontra às fls. 317, Vol. II:

Francisca Antero da Silva disse que, a noite, quando chegou no local, já tinha acontecido a morte do cigano, não viu quem foi; mas afirmou que, cinco e meia da tarde, viu um rapaz alto e gordo conversando com o cigano, dizendo que queria a mercadoria ou os cinquenta reais de volta e que dava o prazo até a noite para o cigano devolver.

Manoela Lopes da Silva, ouvida em termos de declaração, por ter afirmado ser inimiga do acusado, disse que estava sentada e viu quando o acusado deu cinquenta reais para Piloto comprar o "pó" (cocaína) para o acusado, mas este comprou crack, usou e voltou, e foi quando começaram a discutir, porque o acusado dizia que queria o dinheiro de volta; e, quando a vítima disse que iria embora, ao se dirigir ao banheiro do posto aonde estavam, foi seguido pelo réu, que deu um tiro, e saiu na moto; que, por causa dessa morte presenciada pela depoente, o acusado ficou lhe ameaçando e matou seu irmão.

In casu, como dito, a qualificadora do motivo torpe (art. 121, § 2º, I, CP) incidiu porque, de acordo com os elementos colhidos, o móvel do crime foi uma discussão acerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais) recebidos pela



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

vítima para comprar droga para o acusado, mas consumiu o entorpecente sozinho.

Nisso consiste a torpeza que motivou o crime. E, sobre a qualificadora do motivo torpe quando há móvel de dívida no homicídio, o STJ já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU DETENTOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. [...] 2. No caso, a custódia do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado na prática, em tese, da conduta criminosa narrada na denúncia, uma vez que o recorrente e o corréu, **por motivo torpe, consubstanciado numa suposta dívida** do tráfico de drogas que o irmão da vítima mantinha com eles, agrediram a vítima com socos no rosto e, após o acusado mateus segurar a cabeça da vítima, o ora recorrente disparou contra ela, sem oferecer-lhe qualquer chance de defesa. 3. [...] 7. Recurso ordinário não provido. (STJ; RHC 58.910; Proc. 2015/0095514-6; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 10/08/2015). Grifos nossos.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO. 1. [...] 4. Caso em que o recorrente é acusado da prática de homicídio qualificado, tendo, para tanto, em conluio com outros dois indivíduos, encomendado a morte do ofendido ao quarto denunciado, que efetuou disparou de arma de fogo contra a vítima, ceifando-lhe a vida, tudo, ao que parece, por **motivo torpe, em razão de cobranças de pagamento de dívida** e por vingança, diante de delação feita pelo ofendido. 5. [...]. 8. Recurso em parte conhecido e nesse ponto improvido. (STJ; RHC 49.529; Proc. 2014/0169282-6; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/10/2014). Grifos nossos.

No mesmo sentido, outros tribunais pátrios já decidiram:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PRATICADO À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSIVEL A DEFESA DO OFENDIDO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ART. 312, CPP, QUANTO A NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. [...] **O motivo do crime foi torpe, pois os autores executaram a vítima em razão desta ter se recusado a pagar dívida de droga feita por sua ex-companheira.** (TJMG; HC 1.0000.15.072593-5/000; Rel. Des. Walter Luiz; Julg. 29/09/2015; DJEMG 09/10/2015). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. **Afastamento da qualificadora do motivo**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

torpe. Dívida proveniente do tráfico de drogas. Veredicto com suporte no conjunto probatório. Princípio da soberania do júri popular. Recurso não provido. 1 [...]. 2. **O envolvimento no tráfico de drogas ou a pendência de dívidas dele decorrentes são motivos torpes, abjetos, para a prática do crime doloso contra a vida, inserindo-se no conceito do art. 121, § 2º, I, do Código Penal.** (TJSC; ACR 2015.043542-9; Balneário Camboriú; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho; Julg. 01/09/2015; DJSC 09/09/2015; Pág. 612). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. [...]. Consta, ainda, que **o crime foi cometido por motivo torpe, consistente em uma dívida que a vítima possuía com o paciente, oriunda do tráfico ilícito de drogas.** [...] 4. Ordem denegada. (TJDF; Rec 2014.00.2.031440-9; Ac. 843.161; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJDFTE 28/01/2015; Pág. 337). Grifos nossos.

Assim, a conduta do réu revela, em tese, um comportamento moralmente reprovável, abjeto e desprezível, apto a caracterizar o motivo torpe.

Dessa forma, o afastamento da qualificadora em comento se mostra manifestamente contrário à prova dos autos, tendo os senhores jurados reconhecido a figura do homicídio simples com base apenas na versão apresentada pelo acusado, decisão esta que, como se pode ver, destoa da prova constante dos autos, a qual não se apresenta verossímil, razão pela qual, tenho que a decisão dos jurados ora atacada se encontra em desacordo com as provas dos autos e não merece prevalecer, por se apresentar dissociada do contexto probatório.

É fato que nos crimes dolosos contra a vida, em se apresentando duas versões, os jurados podem optar por qualquer delas, todavia, esta opção deve estar corroborada pela prova produzida nos autos, o que não aconteceu no caso em concreto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nestes termos, entendo que as provas produzidas nos autos não fundamentam o entendimento do Conselho de Sentença, considerando assim a decisão desclassificatória contrária à prova dos autos, razão pela qual o mais acertado é que o réu/apelado seja submetido a novo julgamento apenas para nova decisão acerca da qualificadora.

Assim, em relação à qualificadora do motivo torpe, deve ser o julgamento anulado, a fim de que seja o apelado submetido a um novo perante o Tribunal do Júri da Comarca de Sousa.

Ressalte-se que a condenação pelo delito de homicídio deve ser integralmente mantida, fazendo-se necessária a submissão a um novo Conselho de Sentença para julgamento acerca da qualificadora.

Uma vez que o apelado será submetido a novo julgamento, deixo de conhecer do segundo pedido contido no apelo para aumento de pena.

Isto posto, quanto ao primeiro fundamento, dou provimento ao apelo, anulando em parte o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas em relação à qualificadora do motivo torpe, determinando seja o apelado submetido a novo julgamento, e, quanto ao segundo, deixo de conhecer o recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, decano, em exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 19 de novembro de 2015.

João Pessoa, 23 de novembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator